

## **PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2015**

(Apensados: PL nº 3.567/2015, PL nº 4.337/2016, PL nº 4.690/2016, PL nº 6.209/2016 e PL nº 6.672/2016)

Dispõe sobre a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; e institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu.

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira; restringe o corte de espécies da flora nativa; e institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (FUNBABAÇU).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira, com os seguintes objetivos:

I – proteger a flora nativa, estimular o plantio e o manejo sustentável de espécies arbóreas ameaçadas de extinção ou dotadas de interesse econômico;

II – promover a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias e métodos racionais de cultivo, manejo florestal, extrativismo sustentável, aproveitamento, beneficiamento, pasteurização, industrialização e agregação de valor a produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

III – estimular a valorização econômica, a abertura de novos mercados e a exportação de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

IV – fomentar a criação e o funcionamento de associações, cooperativas, centrais de processamento, agroindústrias de base familiar e serviços de apoio à cadeia produtiva de produtos e subprodutos de espécies da flora nativa;

V – promover a qualificação profissional e a elevação da qualidade de vida dos trabalhadores do setor.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira:

I – pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

II – crédito rural sob condições favorecidas;

III – certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização;

IV – sustentação de preços no mercado interno;

V – seguro agrícola e florestal;

VI – outros instrumentos políticos, econômicos ou financeiros previstos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio de Espécies Nativas da Flora Brasileira contará, entre outros, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), instituído pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 5º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das seguintes espécies vegetais de ocorrência espontânea no território nacional:

I – babaçu (*Orbignya martiana*);

II – palmeira juçara (*Euterpe edulis*);

III – palmeira açaí ou açazeiro (*Euterpe oleracea*);

IV – palmeira guariroba (*Syagrus oleracea*);

V – pequizeiro (*Caryocar brasiliense*);

VI – mangabeira (*Hancornia speciosa*);

VII – araticum ou marolo (*Annona crassiflora*);

VIII – baru ou camarú (*Dipteryx alata*);

IX – castanheira do Brasil (*Bertholletia excelsa*);

X – outras espécies oficialmente arroladas por órgão competente do Poder Público.

§ 1º Excetuam-se da proibição a que se refere o *caput*:

I – espécimes encontrados em áreas em que se realizarão obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social assim declarados pelo Poder Público, mediante procedimento administrativo próprio em que se assegure a oitiva das comunidades envolvidas;

II – quando, mediante autorização ou expresse reconhecimento de órgão competente do Poder Público, tratar-se de corte seletivo de espécie com capacidade de rebrota; com a finalidade de controle fitossanitário; ou para estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta.

§ 2º Assegurar-se-á o usufruto comunitário de extração dos produtos das matas e dos agrupamentos florestais das espécies a que se refere o *caput* às populações extrativistas que as explorarem em regime de economia familiar.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá as condições necessárias à caracterização das matas e agrupamentos florestais a que se refere o § 2º deste artigo, bem assim os direitos e deveres das populações extrativistas que os exploram e dos proprietários das terras em que se situam.

§ 4º Aplicam-se ao infrator do disposto neste artigo as cominações penais previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu (FUNBABAÇU), tendo por finalidade:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, os preços de comercialização e a abertura de mercados.

Art. 7º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União;

II – produto de operações de crédito firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV – doações e legados;

V – saldos de exercícios anteriores;

VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;

VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente